



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 248, DE 2012

Altera o art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, para estabelecer a possibilidade de prorrogação do prazo que suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 4º do artigo 6º da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 6º.**

.....

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo não excederá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável uma única vez, por igual período, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o deferimento do pedido de Recuperação Judicial, dentre outras medidas, determina-se a suspensão do prazo de todas as ações ou execuções contra a empresa

recuperanda, na forma do artigo 6º da Lei n 11.101/2005, pelo prazo “improrrogável” de até 180 dias.

Não raro, o prazo fixado no despacho que defere o processamento da recuperação judicial não se presta a atender sua finalidade, devendo ser prorrogado. Isso ocorre quando, por exemplo, neste prazo, não se homologa o quadro geral de credores, ou ainda não tenha sido realizada a Assembleia Geral de Credores, com aprovação ou não do plano de recuperação.

A doutrina e a jurisprudência, inclusive do Superior Tribunal de Justiça, têm temperado a regra intransigente do § 4º do art. 6º da Lei de Recuperação Judicial para adequá-la à realidade fática dos casos em que são aplicáveis, especialmente levando em consideração a função social da empresa e a preservação dos empregos por ela gerados.

Ao determinar o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, presumiu o legislador que neste período o plano já teria sido aprovado ou rejeitado pela assembleia de credores. Todavia, na experiência da prática judicial, a taxatividade e exiguidade do prazo previsto na lei e a impossibilidade de sua prorrogação provoca danos à própria empresa cuja proteção é a manutenção ou tentativa de soerguimento da empresa em recuperação, com todas as consequências sociais e econômicas daí decorrentes, como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e a geração de renda e de tributos.

Por outro lado, a exiguidade do prazo, muitas vezes, priva a comunidade de credores de exercer seu direito de discutir, em assembleia, o Plano de Recuperação.

Considerando todo o exposto, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste importante projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **EDUARDO AMORIM**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005.

Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES COMUNS À RECUPERAÇÃO JUDICIAL E À FALÊNCIA

Seção I

Disposições Gerais

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 12/07/2012.